Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

10/06/25

O Projeto de Lei nº 76/2025, que ***AUTORIZA A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER AUXÍLIO-SAÚDE SUPLEMENTAR AO SEU PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade a criação, no âmbito do Poder Legislativo, de auxílio saúde que será pago ao pessoal do Poder Legislativo, no valor de R$700,00 (setecentos reais). O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, f. 05/06, bem como de estimativa de impacto orçamentário financeiro, f. 07-10.

Parecer da Procuradoria às f. 11-15 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente no que se refere à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e a iniciativa está alinhada com o disposto no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria também se coaduna com o disposto nos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição da República, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência privativa para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias".

Ou seja, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a organização de seus cargos, empregos e funções, bem como sobre a remuneração e benefícios de seus servidores, está devidamente fundamentada na Constituição Federal, reforçando a autonomia do Poder

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -09-Jun-2025-17:40-062606-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

Legislativo local e o princípio da separação dos poderes, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Dessa feita, do ponto de vista jurídico, a presente proposição não apresenta vícios de iniciativa.

Devemos observar que a criação de um auxílio-saúde pelo Poder Legislativo municipal para seus servidores efetivos, comissionados e vereadoras é possível sob a estrita observância de preceitos constitucionais e legais. A saber:

O benefício deve ser **criado por lei municipal específica**, de iniciativa da Câmara Municipal. Essa lei precisa definir claramente a natureza do auxílio, os beneficiários, o valor, a forma de pagamento e as condições para a sua concessão.

A criação do auxílio-saúde deve ter **prévia dotação orçamentária**. A ausência de recursos ou a inobservância das normas orçamentárias pode levar à nulidade do ato e à responsabilização dos gestores.

A lei que criar o benefício deve respeitar os princípios da **impessoalidade** (não pode haver favorecimento ou discriminação), **moralidade** (o benefício deve ser razoável e não representar privilégio indevido) e **publicidade** (todos os atos devem ser transparentes).

A concessão do auxílio-saúde deve observar o princípio da **isonomia**, tratando de forma igual servidores em situações análogas.

E, a criação de um novo benefício deve considerar a **sustentabilidade financeira** do município a longo prazo, evitando a criação de despesas que comprometam o equilíbrio fiscal.

Os pontos supra mencionados foram abarcados tanto pelo texto do Projeto de Lei em análise, quanto pela estimativa de impacto orçamentário financeiro que o acompanha.

Ainda, como bem apontado pelo Parecer da Procuradoria do Legislativo, para que o auxílio saúde seja percebido pelos vereadores em cumulação com o subsídio e sem afronta ao disposto no §4º, do art. 39, da CR/88, é necessária a interpretação deste dispositivo de forma harmônica e sistemática com os demais dispositivos constitucionais.

A evolução doutrinária e jurisprudencial ocorrida nos últimos anos, alterou o conceito e amplitude das verbas de caráter indenizatório, passando do ressarcimento de verbas estritamente ligadas à atividade funcional, como passagens, diárias e alimentação durante o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

período laborativo, para abranger também aquelas indiretamente ligadas ao exercício da função, como a saúde, que, embora beneficie o servidor em sua vida como um todo, tem como efeito produzir de tabela uma maior produtividade e melhor ambiente de trabalho. (TCE/MG. Consulta nº 1111041. Rel.(a) Cons.(a) Cláudio Terrão. Publicada em 14/03/2023)

Diante do acima exposto, as verbas de natureza indenizatória passaram a ser entendidas como aquelas que visam ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função.

Isto posto, não se observa afronta ao §4º, do art. 39, da CR/88. Sendo, pois, possível a percepção do benefício pelos vereadores, em cumulação com o subsídio remuneratório.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Legislativo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIEN
10 / 06 / 25

Comunicado nº 116/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 063/2025	Acrescenta o inciso XXII, ao §74, do Art. 42, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 076/2025	Autoriza a Câmara do Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Auxílio-Saúde Suplementar ao seu pessoal, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681